SENTENÇA

Processo n°: 4000654-16.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargantes: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTÓDIO, J. B. CALHAS LTDA

e JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO

Embargado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTÓDIO, J. B. CALHAS LTDA

e JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, dizendo que celebraram com o embargado os quatro contratos especificados à fl. 2, no valor mensal de R\$ 10.317,54. O embargado aprovou, imprudentemente, a concessão desses empréstimos, pois tinha ciência da precária situação financeira da embargante J. B. Calhas Ltda. Houve negociação para o refinanciamento em parcelas mensais de R\$ 5.600,00 para quitar aquela dívida, mas diferente desse acerto verbal, o embargado confeccionou novo contrato de empréstimo para Capital de Giro que recebeu o nº 071636994-7, em 03.12.2010, com parcelas mensais de R\$ 8.256,57. O quadro social sofreu alterações consecutivas. Em maio/2012, a embargante Claudete retomou sua participação social na sociedade limitada e o parcelamento da dívida bancária passou a ser honrado. Os embargantes negociaram com múltiplos credores, mas o único que não aceitou transigir foi o embargado. Pretendem pagar o débito exequendo em parcelas mensais de R\$ 2.000,00. O faturamento da pessoa jurídica embargante já apresenta sinal de capacidade para a satisfação da dívida. Pede a procedência dos embargos para autorizá-los ao pagamento da dívida em parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.000,00 por mês, a partir de maio/2014.

O embargado manifestou-se às fls. 83/105 dizendo da higidez do título exequendo, não cometeu abuso algum, a execução não se ressente de excessos, a capitalização mensal dos juros remuneratórios tem sustentação contratual e legal, pelo que a hipótese enseja a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

improcedência dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A inicial dos embargos expressa pura confissão da dívida exequenda. A impugnação aos embargos cuidou de matéria estranha àquela suscitada na inicial. Com um mínimo de atenção o embargado melhor cuidaria de enfrentar a matéria simples deduzida na inicial dos embargos. Passou ao largo de tudo quanto fora deduzido naquela peça.

Os embargantes pretendem pagar a dívida exequenda em parcelas mensais de R\$ 2.000,00, tanto que tinham prometido efetuar o primeiro depósito em maio/2014. Sem prejuízo do regular andamento do processo, autorizo os embargantes a depositarem esse valor, mensal e consecutivamente, no 5º dia útil de cada mês. O primeiro depósito deverá ocorrer no 5º dia útil de julho/2014.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno os embargantes a pagarem ao embargado, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC, mesmo porque os advogados do embargado, quando da impugnação, não tangeram as questões veiculadas na inicial dos embargos. Custas processuais a cargo dos embargantes. Autorizo os embargantes a depositarem R\$ 2.000,00 por mês, no 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no 5º dia útil de julho/2014, sem prejuízo do regular desenvolvimento do processo.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA